



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 209, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, para incluir penalidade para quem deixar de eliminar pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados, informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 71-A. Deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), representou grande conquista para o consumidor brasileiro, que passou a contar com um instrumento de proteção similar ao existente em países desenvolvidos. Infelizmente, mais de duas décadas após a aprovação do Código, alguns de seus dispositivos seguem sendo burlados pelas empresas brasileiras, especialmente as do setor financeiro.

Um dos artigos do CDC de mais difícil aplicação é o artigo 43, que disciplina os bancos de dados sobre consumidores. Em seu parágrafo primeiro, este artigo determina que “os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”. Embora tal dispositivo deixe claro que nenhum dado cadastral negativo pode superar o quinquênio, as instituições financeiras brasileiras mantêm a prática de botar em lista negra perpétua todo correntista com passado inadimplente ou que tenha entrado na justiça contra o banco.

A julgar pelo grande número de denúncias ao Procon, as listas negras internas existem não somente nas instituições financeiras privadas como também nas instituições sob controle estatal, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Uma explicação para o descaso com que o referido dispositivo é tratado está na ausência de sanções claras. O Código, ao tratar das infrações penais e das penas que devem ser aplicadas em cada caso, deixa uma lacuna referente à adequação dos cadastros e bancos de dados ao prazo prescricional de cinco anos.

Assim sendo, sugerimos a inclusão no Código de Defesa do Consumidor, de um artigo 71-A, que prevê uma penalidade para as instituições que não eliminarem pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados dos clientes, informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos. A pena sugerida – detenção de três meses a um ano e multa – é a mesma prevista no artigo 71, que pune quem utilizar algum tipo de constrangimento ilegal na cobrança de dívidas. Pois a verdade é que as instituições financeiras brasileiras estão, ao arrepio da lei, utilizando constrangimento ilegal na cobrança das dívidas de seus clientes.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADALEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.Texto compiladoMensagem de vetoRegulamentoRegulamentoVigênciaVide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
Das Infrações Penais
.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.
.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 15/06/2012